

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
ITAITINGA/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. CONCORRÊNCIA Nº 2201.01/2019/CP



COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, com qualificação destacada no cabeçalho, vem muito respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em desfavor da empresa CJ CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, conforme as seguintes razões de fato e de direito.

Em tempo, destaca-se a tempestividade do presente recurso, mormente que a o resultado da habilitação dos proponentes foi publicado em D.O. do dia 14/03/19, de forma que o prazo recursal (de 05 dias úteis) iniciou aos 15/03/19 (sexta-feira) e vem a findar somente aos 22/03/19 (sexta-feira), considerando que não houve expediente neste órgão no dia 19/03/19 (terça-feira).

Assim sendo, a Recorrente pugna pelo recebimento do presente Recurso Administrativo em seu duplo efeito para que em seguida Vossa Senhoria exerça seu juízo de retratação ou que alternativamente remeta as Razões anexas à elevada apreciação da Autoridade Hierárquica, a qual certamente lhe dará Provimento.

DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

2. Trata-se da Concorrência nº 2201.01/2019/CP, visando a contratação de empresa para execução de pavimentação e manutenção do sistema viário de acordo com a demanda do Município de Itaitinga/CE.

3. Para o certame, foram declaradas habilitadas as empresas COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (ora Recorrente), CJ CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, COPA ENGENHARIA e LOMACON – LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, conforme Ata Complementar de Julgamento lavrada aos 12/03/19.

4. Todavia, no que tange a habilitação da empresa CJ CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, esta Recorrente entende que a mesma não deveria ter sido habilitada, mormente que não cumpre com as exigências editalícias, conforme abaixo se demonstra.

DO MÉRITO

a) Do descumprimento ao Item 2.2.1.1 do Edital

5. Nota-se que a Recorrida deixou de apresentar a “consulta impressa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, prevista no item 2.2.1.1. do Edital.

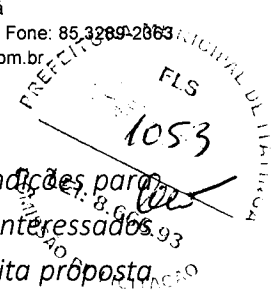
6. Destacamos que se trata de uma exigência editalícia expressa e que, portanto, não poderia ter sido descumprida pela Recorrida. Outrossim, ao admitir que um requisito previsto em edital seja inobservado, certamente estaria a permitir certo questionamento quanto a exigibilidade dos demais requisitos do edital, pondo em risco a fixidez e legitimidade do ato convocatório como um todo.

7. Neste sentido, como já muito bem sabe Vossa Senhoria, a corrente doutrinária é vigorosa quanto a necessidade de se observar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.¹

¹ HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283





Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.²

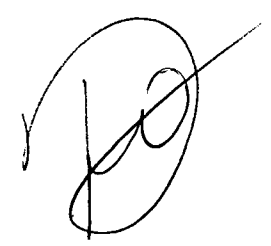
8. Não obstante, entendemos que a consulta impressa, não apresentada pela Recorrida, tem fundamental importância e deveria restar juntada aos seus documentos classificatórios/habilitatórios, mormente que visa a demonstrar a ausência de penalização contra a empresa e isto deve estar documento aos autos.

b) Do descumprimento ao item 2.2.2. do Edital e consequente invalidade dos documentos de habilitação apresentados pela recorrida

9. Ao mesmo passo, destaque-se que a procuração (fls. 574), outorgada em nome do Sr. Leonardo Benício Cirino Nogueira Diógenes, refere-se a certame diverso do presente e, portanto, sem validade.

10. Como se pode aferir, a citada procuração é referente a "TOMADA DE PREÇOS Nº 2201.01.01/2019/CP", enquanto o presente certame se trata da CONCORRÊNCIA Nº 2201.01/2019/CP.

11. Não há mínima segurança jurídica capaz de garantir que a Recorrida está representada pelo Sr. Benício, quando, ao bem da verdade, denota-se que a procuração diverge tanto em função da modalidade do certame, quanto em relação ao número do procedimento.

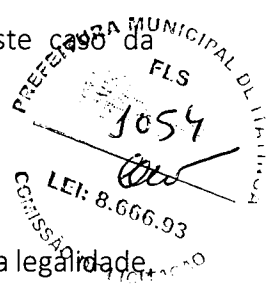


² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.

12. Nos termos da Lei nº 9.784/1999, este ente público deve pautar-se, dentre outros, pelo Princípio da Segurança Jurídica, o que não foi observado neste caso da procuração:

Lei nº 9.784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



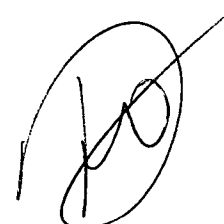
13. Ademais, nos termos do Código Civil, a outorga de poderes se faz referentemente a um objetivo em específico, o que, para o presente caso, fora feito em relação a um certame diverso do presente:

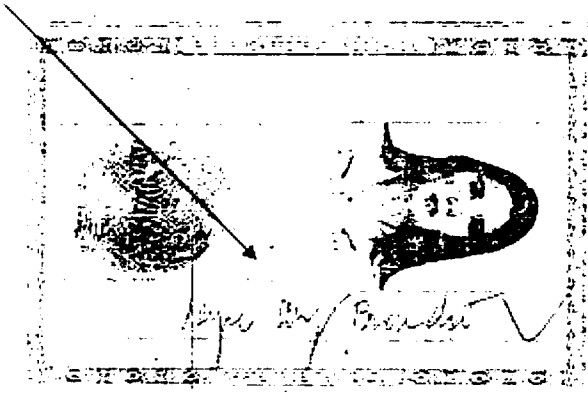
Código Civil

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.
§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

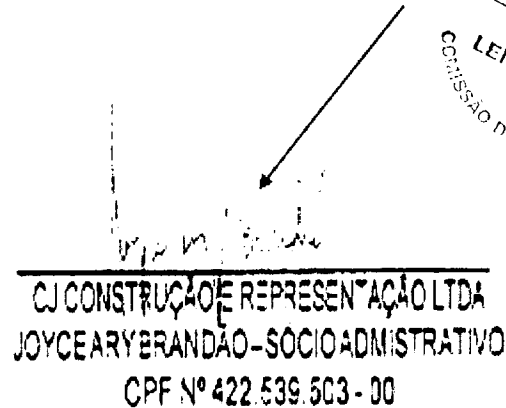
14. E o Edital é específico, em seu item 2.2.2., II, ao dispor que a procuração deverá indicar outorga de poderes para *“praticar todos os demais atos pertinentes ao certame”*.

15. Não obstante, fazemos uma última observação quanto a dissemelhança das assinaturas da Sra. Joyce constante da procuração, e outros documentos habilitatórios, em relação a constante no seu documento de identificação, o que agrava a insegurança jurídica da proposta apresentada pela Recorrida, vejamos:





(fls. 601)



(fls. 574)

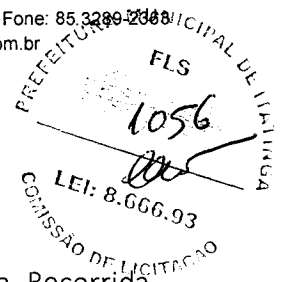
16. Portanto, a procuração não pode ser aceita, mormente porque se refere a certame diverso e também porque não se pode atribuir de forma inequívoca a assinatura da outorgante.

17. O Edital é bastante claro quanto a imperiosidade de que seja inabilitado o proponente que apresentar documentos defeituosos em seu conteúdo e forma:

4.1.6. Será inabilitado o licitante que não atender às exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma, e ainda, a ME ou EPP que não apresentar a regularização da documentação de Regularidade Fiscal no prazo definido no item "4.1.4" acima.

18. Desta forma, requer-se a desclassificação/inabilitação da Recorrida, notadamente como medida de resguardo jurídico dessa própria Comissão de Licitação, nos termos da lei e do edital.





c) Do descumprimento ao Item 4.2.1.7., alínea "a" do Edital

19. Por último, mas não menos importante, afere-se que a Recorrida apresentou prova de inscrição perante a Fazenda Federal (CNPJ) com prazo de validade vencido, mormente que o comprovação de inscrição foi emitido aos 04/02/19, vindo a vencer aos 06/03/19, um dia antes da abertura da sessão.

20. A exigência do item 4.2.1.7. dispõe que:

4.2- OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSISTIRÃO DE:

4.2.1- HABILITAÇÃO JURÍDICA:

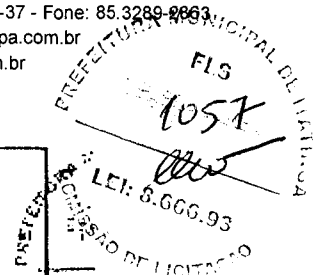
(...)

4.2.1.7. – PROVA DE INSCRIÇÃO:

a) Fazenda Federal (CNPJ);

21. Da comprovação apresentada pela Recorrida consta a data de emissão aos 04/02/19:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.870.016/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/12/2012
NOME EMPRESARIAL CJ CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA.		
TIPO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CJ CONSTRUCOES		DISTRIT ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.22-7-01 - Construção de rede de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-6-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R OSWALDO ARAUJO	NÚMERO 1273	COMPLEMENTO
CEP 60.177-325	BARRIO/DISTRITO DE LOURDES	NÚMERO FORTALEZA
ENDEREÇO ELETRÔNICO ARY@REDEFONE.COM.BR		UF CE
TELEFONE (85) 3131-5771		
SÍMBOLO FEDERALATIVO RESPONSÁVEL (SFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/12/2012	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 04/02/2019 às 11:18:52 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

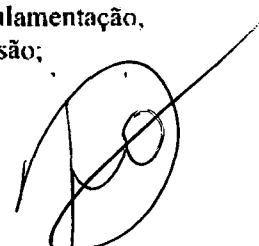
22. E do item 4.1., alínea "b" do Edital, consta que o documento será considerado válido por 30 dias a partir de sua emissão:

4.0- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE "A".

4.1- Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

(...)

b) Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa se expirar. Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua emissão;



23. Portanto, o prazo de validade do referido documento expirou aos 06/03/19, de forma que não pode ser aceito para fins de habilitação no certame.

24. Mais uma vez, neste ponto, destacamos a importância de que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do contrário, admitir/aceitar documento com prazo de validade expirado, em expresse desacordo com as normas do edital, poderia prejudicar toda a legitimidade do certame e tratamento isonômico dispensado aos proponentes.

25. Razão pela qual a Recorrida deve ser desclassificada/inabilitada.

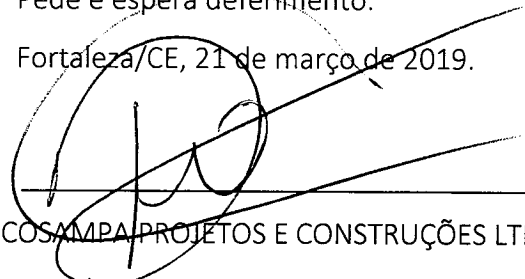
DO PEDIDO

26. Por tudo quanto exposto, requer-se o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, no sentido especial de que seja PROVIDO, ao fito específico de determinar a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da empresa CJ CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, mormente que descumpriu as exigências dos itens 2.2.1.1, 2.2.2 e 4.2.1.7, alínea "a" do Edital.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 21 de março de 2019.


COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
(CNPJ nº 03.006.548/0001-37)

